

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2015

Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **MÁRCIO MARINHO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.966, de 2015, é uma proposição advinda do Senado Federal, tendo sido originalmente apresentada pelo Senhor Senador Gim, na qual se institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

A proposição foi distribuída a três Comissões: Esporte; Educação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em seu art. 1º, estabelece que é reconhecido o caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas.

O art. 2º dispõe que os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, “nos termos desta Lei”.

O § 1º do art. 2º determina que o ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos

O § 2º do art. 2º dispõe que não se exigirá do profissional do profissional de capoeira filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas, bastando vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria.

O art. 3º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A capoeira é símbolo da ancestralidade afro no Brasil e da força dessa matriz em nossa cultura, sendo prática que mescla luta, dança e esporte. É saber e prática tipicamente nacional, tendo sido registrada pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil em 2008. Igualmente, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) reconheceu a Roda de Capoeira como Patrimônio Cultural da Humanidade em 2014.

Essa dança-luta-esporte está no rol de manifestações protegidas pelo § 1º do art. 215 da Constituição Federal, quais sejam, “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Ainda segundo a Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

[...] II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional [...];

[...] IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

[...] § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Como se observa, é dever do Estado fomentar práticas desportivas, na qual se inclui a capoeira – que tem, entre suas diversas dimensões, também a desportiva, não apenas a competitiva, mas a de participação e a educacional – como direito dos cidadãos.

De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial:

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos (Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, sem destaque no original).

O Estatuto prevê, ainda, na seção dedicada à Educação:

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas (Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, sem destaque no original).

É certo que a capoeira já é presente em escolas brasileiras, mas o Projeto de Lei nº1.966/2015, pretendia, conforme seu texto original, “criar condições para que [...] possa se expandir pelos estabelecimentos de ensino, com a devida supervisão dos professores de educação física”. O objetivo era somar os saberes dos mestres de capoeira às atividades de Educação Física que são pautadas pelos saberes mais tipicamente acadêmicos. Simultaneamente, a proposição preocupa-se em promover a capoeira como legado para as novas gerações.

O estímulo à capoeira como atividade desportiva e de lazer a ser desenvolvida na educação básica perfila-se como proteção e incentivo e essa atividade desportiva de criação nacional, reforçando a pertinência na proposição em análise.

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (“Lei Pelé”) assim dispõe, sobre a relação entre esporte e educação:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

A presença sistemática da capoeira nas escolas e sua expansão coadunam-se com a natureza e as finalidades do desporto, conforme

preconizado pela Lei Pelé. As leis e as políticas públicas brasileiras, em suas diversas dimensões, reafirmam a relevância da proposição em análise.

Acresce-se a isso que a exigência de que o profissional de capoeira tenham, unicamente, vínculo com a entidade ou associação para garantir o seu direito de exercício das atividades educativas desenvolvidas regularmente nos espaços escolares é um avanço significativo do Projeto em pauta. Esse dispositivo contribui para evitar eventuais exigências impostas administrativamente para a inserção da capoeira em escolas básicas que não disponibilizem essa atividade.

Alguns aperfeiçoamentos são sugeridos à proposição, consolidados no Substitutivo anexo. O primeiro corresponde a aprimoramento da técnica legislativa, pois o § 1º do art. 2º fica melhor alocado como artigo independente, e não como dispositivo integrante do art. 2º. O segundo consiste em acrescentar a não exigência de titulação acadêmica aos mestres de capoeira para que possam exercer suas atividades nas escolas de educação básica. O terceiro relaciona-se à desambiguação da redação constante no atual texto do § 2º do art. 2º, pois o “além de” poder ensejar a incorreta interpretação de que também não é necessário o vínculo com associação ou entidade que congregue mestres e demais profissionais de capoeira.

É relevante que a entidade ou associação com a qual poderá ser efetuado o convênio tenha vínculo com entidade de administração do desporto da capoeira, para que haja um marco institucional mínimo para o desenvolvimento da atividade de capoeira nas escolas. Nesse sentido, observe-se que o Projeto de Lei nº 2.858, de 2008, que tramita nesta Câmara dos Deputados, propõe os seguintes dispositivos:

Art. 5º. Ficam reconhecidas como profissão as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Contramestre e Mestre os profissionais com dez anos ou mais na profissão

Art. 6º. É privativo do capoeirista profissional: I – o desenvolvimento com crianças, jovem e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática

da capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias; II – ministrar aulas e treinamento especializado em capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

[...]

Art.9º. As unidades de ensino fundamental e médio integrarão em sua grade curricular a prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música

Conforme essa proposição, a atividade de ensino deve ser privativa aos capoeiristas profissionais, os quais são qualificados. A referida proposição ainda prevê que o Poder Executivo poderá criar Conselhos Federal e Regionais de capoeira. Entende-se que essa proposta tem o mérito de qualificar os capoeiristas profissionais, evitando que pessoas que não tenham a qualificação considerada suficiente pelos pares difundam a capoeira de maneira equivocada nas escolas. No entanto, exorbita ao prever Conselhos Federal e Regionais, os quais criaram um regramento excessivamente rígido para uma manifestação tal como a capoeira.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.966, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado **MÁRCIO MARINHO**
Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2015

Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais.

Art. 2º Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, somente poderão celebrar parcerias com entidades ou associações que sejam vinculadas a entidades de administração do desporto de capoeira, nos termos desta Lei.

§ 1º O ensino da capoeira, a ser ministrado por profissionais de capoeira, poderá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º O exercício do ensino da capoeira:

I – exigirá que o profissional seja mestre ou contramestre e tenha vínculo com a entidade ou associação, nos termos do *caput* deste artigo, com a qual seja celebrada a parceria;

II – não se exigirá do profissional de capoeira qualquer titulação

acadêmica, nem filiação a conselhos profissionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **MÁRCIO MARINHO**
Relator